



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 3.808, DE 09 DE MAIO DE 2019.

“Altera os artigos 1º e 8º da Lei Ordinária nº 3520, de 01 de dezembro de 2016 que “Autoriza o Poder Executivo, nas condições que especifica, a não propor ações ou desistir das ajuizadas, a firmar convênio com instituições protetivas de crédito e com as Serventias Extrajudiciais, e dá providências correlatas”.

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterado o artigo 1º, da Lei Ordinária nº 3520, de 01 de dezembro de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Leme, por meio de seus órgãos competentes, autorizada a não propor ou a desistir das Execuções Fiscais já ajuizadas cujos valores inscritos em Dívida Ativa, devidamente atualizados, sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º - O parâmetro para a aplicação do disposto no “caput” é o valor atualizado de cada causa, independentemente da quantidade de Certidões de Dívida Ativa agrupadas para o ajuizamento ou da existência de outros débitos não agrupados ajuizados ou não.

§ 2º - O valor disposto no “caput” será atualizado, anualmente, levando-se em consideração o índice IPCA/IBGE, em condições a serem previstas por meio de Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 2º - Fica alterado o artigo 8º, da Lei Ordinária nº 3520, de 01 de dezembro de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 8º – É opção dos Órgão de Finanças da Administração Direta e Indireta, semestralmente, tendo por base o semestre do ano civil, encaminhar às respectivas Procuradorias Jurídicas as Certidões de Dívida Ativa para ajuizamento das Execuções Fiscais nos casos em que o valor seja superior ao disposto no caput do artigo 1º, observando-se o agrupamento referido no § 1º e as exceções previstas no artigo 3º ou, a promoção da remessa das Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial nos termos dispostos pelo inciso II do



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

artigo 2º, sem prejuízo de eventuais e posteriores proposições das Execuções Fiscais em caso de insucesso no recebimento destes.

§ 1º - Os Órgãos de Finanças respectivos deverão fazer constar das Certidões de Dívida Ativa, informações precisas dos dados contribuintes, e, obrigatoriamente, endereço atualizado, CPF/MF ou CNPJ.

§ 2º - O “caput” deste artigo não se aplica para as Certidões de Dívida Ativa cujo termo final do prazo de prescrição esteja para se expirar, e nem aos casos em que o contribuinte venha a descumprir os acordos extrajudiciais de parcelamento, as quais deverão ser encaminhadas imediatamente as Procuradorias Jurídicas;

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 09 de maio de 2019.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito Municipal de Leme